

- Fundamento jurídico encontrado e que pode ter relação com a solicitação pedida: o disposto nos artigos 52, da Lei nº 8.923/94, e 364, da Lei nº 5.008/81 (atual Código Judiciário do Pará).
- São eles:
 - *“Art. 52. Nas unidades federativas onde já existia lei estadual específica, em vigor na data de publicação desta lei, são competentes para a lavratura de instrumentos traslatícios de direitos reais, procurações, reconhecimento de firmas e autenticação de cópia reprográfica os serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais” e*
 - *“Art. 364. Aos Escrivães dos Distritos e Subdistritos Judiciários compete: I- Exercer as funções de Escrivão em geral, nos atos de competência dos Juízes de Paz; II- Exercer as funções de Escrivão na celebração dos casamentos, realizados pelos Juízes de Paz, lavrando o competente assento; III- Registrar nascimentos, casamentos e Óbitos ocorridos no seu Distrito, inclusive o registro para efeitos civis dos casamentos religiosos celebrados na forma da Lei; IV- Exercer as funções de Tabelião nos Distritos que não forem sede do Termo Judiciário”.*

LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994.

Artigo 236 da Constituição Federal

Mensagem de veto

Regulamento Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Dos Serviços Notariais e de Registros

CAPÍTULO I

Natureza e Fins

Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Art. 2º (Vetado).

Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

Art. 4º Os serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos.

§ 1º O serviço de registro civil das pessoas naturais será prestado, também, nos sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão.

§ 2º O atendimento ao público será, no mínimo, de seis horas diárias.

CAPÍTULO II

Dos Notários e Registradores

SEÇÃO I

Dos Titulares

Art. 5º Os titulares de serviços notariais e de registro são os:

I - tabeliões de notas;

II - tabeliões e oficiais de registro de contratos marítimos;

III - tabeliões de protesto de títulos;

IV - oficiais de registro de imóveis;

V - oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;

VI - oficiais de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas;

VII - oficiais de registro de distribuição.

SEÇÃO II

Das Atribuições e Competências dos Notários

Art. 6º Aos notários compete:

I - formalizar juridicamente a vontade das partes;

II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;

III - autenticar fatos.

Art. 7º Aos tabeliões de notas compete com exclusividade:

I - lavrar escrituras e procurações, públicas;

II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;

III - lavrar atas notariais;

IV - reconhecer firmas;

V - autenticar cópias.

Parágrafo único. É facultado aos tabeliões de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato.

Art. 8º É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.

Art. 9º O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação.

Art. 10. Aos tabeliões e oficiais de registro de contratos marítimos compete:

I - lavrar os atos, contratos e instrumentos relativos a transações de embarcações a que as partes devam ou queiram dar forma legal de escritura pública;

II - registrar os documentos da mesma natureza;

III - reconhecer firmas em documentos destinados a fins de direito marítimo;

IV - expedir traslados e certidões.

Art. 11. Aos tabeliães de protesto de título compete privativamente:

I - protocolar de imediato os documentos de dívida, para prova do descumprimento da obrigação;

II - intimar os devedores dos títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto;

III - receber o pagamento dos títulos protocolizados, dando quitação;

IV - lavrar o protesto, registrando o ato em livro próprio, em microfilme ou sob outra forma de documentação;

V - acatar o pedido de desistência do protesto formulado pelo apresentante;

VI - averbar:

a) o cancelamento do protesto;

b) as alterações necessárias para atualização dos registros efetuados;

VII - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

Parágrafo único. Havendo mais de um tabelião de protestos na mesma localidade, será obrigatória a prévia distribuição dos títulos.

SEÇÃO III

Das Atribuições e Competências dos Oficiais de Registros

Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas.

Art. 13. Aos oficiais de registro de distribuição compete privativamente:

I - quando previamente exigida, proceder à distribuição equitativa pelos serviços da mesma natureza, registrando os atos praticados; em caso contrário, registrar as comunicações recebidas dos órgãos e serviços competentes;

II - efetuar as averbações e os cancelamentos de sua competência;

III - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

TÍTULO II

Das Normas Comuns

CAPÍTULO I

Do Ingresso na Atividade Notarial e de Registro

Art. 14. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos:

I - habilitação em concurso público de provas e títulos;

II - nacionalidade brasileira;

III - capacidade civil;

IV - quitação com as obrigações eleitorais e militares;

V - diploma de bacharel em direito;

VI - verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.

Art. 15. Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador.

§ 1º O concurso será aberto com a publicação de edital, dele constando os critérios de desempate.

§ 2º Ao concurso público poderão concorrer candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro.

§ 3º (Vetado).

Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por concurso de remoção, de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por meio de remoção, mediante concurso de títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento inicial ou de remoção, por mais de seis meses. (Redação dada pela Lei nº 10.506, de 9.7.2002)

Parágrafo único. Para estabelecer o critério do preenchimento, tomar-se-á por base a data de vacância da titularidade ou, quando vagas na mesma data, aquela da criação do serviço.

Art. 17. Ao concurso de remoção somente serão admitidos titulares que exerçam a atividade por mais de dois anos.

Art. 18. A legislação estadual disporá sobre as normas e os critérios para o concurso de remoção.

Art. 19. Os candidatos serão declarados habilitados na rigorosa ordem de classificação no concurso.

CAPÍTULO II

Dos Prepostos

Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

§ 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro.

§ 2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos.

§ 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar.

§ 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.

§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular.

Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

CAPÍTULO III

Da Responsabilidade Civil e Criminal

Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.

Art. 23. A responsabilidade civil independe da criminal.

Art. 24. A responsabilidade criminal será individualizada, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a administração pública.

Parágrafo único. A individualização prevista no caput não exime os notários e os oficiais de registro de sua responsabilidade civil.

CAPÍTULO IV

Das Incompatibilidades e dos Impedimentos

Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.

§ 1º (Vetado).

§ 2º A diplomação, na hipótese de mandato eletivo, e a posse, nos demais casos, implicará no afastamento da atividade.

Art. 26. Não são acumuláveis os serviços enumerados no art. 5º.

Parágrafo único. Poderão, contudo, ser acumulados nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços.

Art. 27. No serviço de que é titular, o notário e o registrador não poderão praticar, pessoalmente, qualquer ato de seu interesse, ou de interesse de seu cônjuge ou de parentes, na linha reta, ou na colateral, consangüíneos ou afins, até o terceiro grau.

CAPÍTULO V

Dos Direitos e Deveres

Art. 28. Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.

Art. 29. São direitos do notário e do registrador:

I - exercer opção, nos casos de desmembramento ou desdobramento de sua serventia;

II - organizar associações ou sindicatos de classe e deles participar.

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

I - manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros;

II - atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza;

III - atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo;

IV - manter em arquivo as leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade;

V - proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada;

VI - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão;

VII - afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor;

VIII - observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;

IX - dar recibo dos emolumentos percebidos;

X - observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício;

XI - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar;

XII - facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas;

XIII - encaminhar ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva;

XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente.

CAPÍTULO VI

Das Infrações Disciplinares e das Penalidades

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;

II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;

III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;

IV - a violação do sigilo profissional;

V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;

IV - perda da delegação.

Art. 33. As penas serão aplicadas:

I - a de repreensão, no caso de falta leve;

II - a de multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave;

III - a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave.

Art. 34. As penas serão impostas pelo juízo competente, independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato.

Art. 35. A perda da delegação dependerá:

I - de sentença judicial transitada em julgado; ou

II - de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa.

§ 1º Quando o caso configurar a perda da delegação, o juízo competente suspenderá o notário ou oficial de registro, até a decisão final, e designará interventor, observando-se o disposto no art. 36.

§ 2º (Vetado).

Art. 36. Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta.

§ 1º Na hipótese do caput, o juízo competente designará interventor para responder pela serventia, quando o substituto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços.

§ 2º Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia; outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária.

§ 3º Absolvido o titular, receberá ele o montante dessa conta; condenado, caberá esse montante ao interventor.

CAPÍTULO VII

Da Fiscalização pelo Poder Judiciário

Art. 37. A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos arts. 6º a 13, será exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos.

Parágrafo único. Quando, em autos ou papéis de que conhecer, o Juiz verificar a existência de crime de ação pública, remeterá ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Art. 38. O juízo competente zelará para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente, podendo sugerir à autoridade competente a elaboração de planos de adequada e melhor prestação desses serviços, observados, também, critérios populacionais e sócio-econômicos, publicados regularmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

CAPÍTULO VIII

Da Extinção da Delegação

Art. 39. Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:

I - morte;

II - aposentadoria facultativa;

III - invalidez;

IV - renúncia;

V - perda, nos termos do art. 35.

VI - descumprimento, comprovado, da gratuidade estabelecida na Lei no 9.534, de 10 de dezembro de 1997. (Inciso incluído pela Lei nº 9.812, de 10.8.1999)

§ 1º Dar-se-á aposentadoria facultativa ou por invalidez nos termos da legislação previdenciária federal.

§ 2º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso.

CAPÍTULO IX

Da Seguridade Social

Art. 40. Os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos.

Parágrafo único. Ficam assegurados, aos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até a data da publicação desta lei.

TÍTULO III

Das Disposições Gerais

Art. 41. Incumbe aos notários e aos oficiais de registro praticar, independentemente de autorização, todos os atos previstos em lei necessários à organização e execução dos serviços,

podendo, ainda, adotar sistemas de computação, microfilmagem, disco ótico e outros meios de reprodução.

Art. 42. Os papéis referentes aos serviços dos notários e dos oficiais de registro serão arquivados mediante utilização de processos que facilitem as buscas.

Art. 43. Cada serviço notarial ou de registro funcionará em um só local, vedada a instalação de sucursal.

Art. 44. Verificada a absoluta impossibilidade de se prover, através de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o juízo competente proporá à autoridade competente a extinção do serviço e a anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Em cada sede municipal haverá no mínimo um registrador civil das pessoas naturais.

§ 3º Nos municípios de significativa extensão territorial, a juízo do respectivo Estado, cada sede distrital disporá no mínimo de um registrador civil das pessoas naturais.

Art. 45. São gratuitos para os reconhecidamente pobres os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como as respectivas certidões.

Art. 45. São gratuitos os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. (Redação dada pela Lei nº 9.534, de 10.12.1997)

Parágrafo único. Para os reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelas certidões a que se refere este artigo. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.534, de 10.12.1997)

§ 1º Para os reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelas certidões a que se refere este artigo. (Incluído pela Lei nº 11.789, de 2008)

§ 2º É proibida a inserção nas certidões de que trata o § 1º deste artigo de expressões que indiquem condição de pobreza ou semelhantes. (Incluído pela Lei nº 11.789, de 2008)

Art. 46. Os livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de computação deverão permanecer sempre sob a guarda e responsabilidade do titular de serviço notarial ou de registro, que zelará por sua ordem, segurança e conservação.

Parágrafo único. Se houver necessidade de serem periciados, o exame deverá ocorrer na própria sede do serviço, em dia e hora adrede designados, com ciência do titular e autorização do juízo competente.

TÍTULO IV

Das Disposições Transitórias

Art. 47. O notário e o oficial de registro, legalmente nomeados até 5 de outubro de 1988, detêm a delegação constitucional de que trata o art. 2º.

Art. 48. Os notários e os oficiais de registro poderão contratar, segundo a legislação trabalhista, seus atuais escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial desde que estes aceitem a transformação de seu regime jurídico, em opção expressa, no prazo improrrogável de trinta dias, contados da publicação desta lei.

§ 1º Ocorrendo opção, o tempo de serviço prestado será integralmente considerado, para todos os efeitos de direito.

§ 2º Não ocorrendo opção, os escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial continuarão regidos pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos ou pelas editadas pelo Tribunal de Justiça respectivo, vedadas novas admissões por qualquer desses regimes, a partir da publicação desta lei.

Art. 49. Quando da primeira vacância da titularidade de serviço notarial ou de registro, será procedida a desaccumulação, nos termos do art. 26.

Art. 50. Em caso de vacância, os serviços notariais e de registro estatizados passarão automaticamente ao regime desta lei.

Art. 51. Aos atuais notários e oficiais de registro, quando da aposentadoria, fica assegurado o direito de percepção de proventos de acordo com a legislação que anteriormente os regia, desde que tenham mantido as contribuições nela estipuladas até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial que vierem a ser contratados em virtude da opção de que trata o art. 48.

§ 2º Os proventos de que trata este artigo serão os fixados pela legislação previdenciária aludida no caput.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às pensões deixadas, por morte, pelos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares.

Art. 52. Nas unidades federativas onde já existia lei estadual específica, em vigor na data de publicação desta lei, são competentes para a lavratura de instrumentos traslatícios de direitos reais, procurações, reconhecimento de firmas e autenticação de cópia reprográfica os serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Art. 53. Nos Estados cujas organizações judiciárias, vigentes à época da publicação desta lei, assim previrem, continuam em vigor as determinações relativas à fixação da área territorial de atuação dos tabeliães de protesto de títulos, a quem os títulos serão distribuídos em obediência às respectivas zonas.

Parágrafo único. Quando da primeira vacância, aplicar-se-á à espécie o disposto no parágrafo único do art. 11.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 55. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Leia mais: <http://jus.com.br/forum/307673/acao-contra-cartorio-corregedoria#ixzz3TEbNYDP6>

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

L E I Nº 6.881, DE 29 DE JUNHO DE 2006.

Dispõe sobre os serviços notariais e de registro, cria alguns desses serviços e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, através do Tribunal de Justiça do Estado, por ato de seu Presidente.

Parágrafo único. O notário e o oficial de registro, legalmente nomeados até 05 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal, bem como os que tenham sido legalmente nomeados até a data do início da vigência desta Lei, detêm a delegação constitucional referida no caput deste artigo.

Art. 2º A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos:

I - habilitação em concurso público de provas e títulos;

II - nacionalidade brasileira;

III - capacidade civil;

IV - quitação com as obrigações eleitorais e militares;

V - diploma de bacharel em direito;

VI - verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.

Art. 3º Os concursos públicos de provas e títulos serão realizados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

§ 1º Participarão dos concursos públicos, em todas as suas fases:

I - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Pará;

II - um representante do Ministério Público; e

III - um notário e um registrador, indicados pelo órgão de representação da classe.

§ 2º Do edital de abertura do concurso constarão os critérios de desempate.

§ 3º Ao concurso público poderão concorrer candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro.

Art. 4º Os titulares de serviços notariais e de registro são os enumerados no art. 5º da Lei Federal nº. 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Lei dos Notários e dos Registradores).

§ 1º As atribuições, responsabilidades, deveres, competências, incompatibilidades e impedimentos dos notários e registradores são os estabelecidos na Lei Federal nº. 8.935/94.

§ 2º Além de outros estabelecidos na Lei Federal nº. 8.935/94, os notários e oficiais de registro têm o dever de afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor, observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício e dar recibo dos emolumentos percebidos.

Art. 5º A fiscalização judiciária dos atos notariais e registrais e da organização e funcionamento desses serviços será feita, em cada Comarca, pelo Juiz Diretor do Fórum, sem prejuízo da atuação dos Corregedores de Justiça.

Art. 6º Os serviços notariais e de registro funcionarão todos os dias úteis, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos.

§ 1º É vedada a instalação de sucursal, ressalvadas as autorizações concedidas antes da vigência da Lei Federal nº. 8.935/94.

§ 2º É facultado o funcionamento dos serviços notariais e de registro aos sábados.

§ 3º Para o serviço de registro civil das pessoas naturais, haverá plantão aos sábados, domingos e feriados.

§ 4º O atendimento ao público será no mínimo, de seis horas diárias.

Art. 7º Compete aos notários e registradores fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar.

§ 1º Na escritura pública será mencionado o pagamento do imposto devido, arquivando-se no serviço notarial cópia do documento comprobatório expedido pela repartição fiscal competente, que acompanhará, também, o traslado da escritura.

§ 2º Em caráter excepcional, verificada a urgência, o imposto de transmissão poderá ser pago e recolhido antes do registro do ato ou contrato no competente serviço de registro de imóveis.

Art. 8º No prazo máximo de seis meses após a vacância ou criação do serviço notarial ou de registro será aberto o procedimento de concurso de provimento ou de remoção.

§ 1º Estando vago o serviço notarial e de registro, será nomeado tabelião ou registrador interino, até o preenchimento da vaga por delegação.

§ 2º A nomeação de tabelião ou registrador interino recairá no substituto que preencha os requisitos para o exercício da delegação e, em sua falta, em pessoa idônea.

§ 3º É de competência do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado a nomeação do tabelião ou registrador interino.

Art. 9º É facultado aos notários e aos oficiais de registro a contratação de escreventes, dentre os quais nomearão seus substitutos e auxiliares.

§ 1º A contratação dar-se-á pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º O número de substitutos, escreventes ou auxiliares será estabelecido a critério de cada notário ou oficial de registro.

§ 3º Um substituto será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular.

§ 4º Os notários e os oficiais de registro encaminharão, nas Comarcas do Interior, ao Juiz Diretor do Fórum e, na Comarca da Capital, ao Corregedor Geral de Justiça competente, os nomes dos escreventes e substitutos que nomearam, com as respectivas qualificações.

Art. 10. Os livros dos notários e dos registradores terão os termos de abertura e encerramento redigidos e datados pelos respectivos titulares ou seus substitutos.

Parágrafo único. Os atos notariais e de registro poderão ser escritos manualmente ou mecanicamente, permitida a utilização da informática, resguardada a segurança dos atos.

Art. 11. As licenças aos notários e oficiais de registro, para tratamento de saúde, por interesse particular ou para exercício de cargo ou função pública, inclusive eletiva, serão concedidas, nas Comarcas do Interior, pelo Juiz Diretor do Fórum e, na Comarca da Capital, pelo Corregedor Geral de Justiça competente.

Art. 12. Ficam criados, nos termos da Lei Federal nº. 8.935/94, os seguintes serviços notariais e de registro:

I - de registro civil das pessoas naturais, especificados no anexo I;

II - de notas, especificados no anexo II;

III - de registro de imóveis, especificados no anexo III;

IV - de protesto de títulos, especificados no anexo IV;

V - de registro de títulos e documentos, especificados no anexo V.

§ 1º Em cada sede municipal haverá no mínimo um registrador civil das pessoas naturais e pelo menos um tabelião de notas.

§ 2º Nos Municípios de significativa extensão territorial, considerando a população, lei estadual poderá criar, em cada sede distrital, no mínimo um registrador civil das pessoas naturais.

§ 3º Não são cumuláveis os serviços notariais e de registro enumerados no art. 5º da Lei Federal nº. 8.935/94, respeitando-se as situações atualmente existentes, desde que anteriores à vigência da Lei nº. 8.935/94, ou por decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

§ 4º Poderão, contudo, por deliberação do Tribunal de Justiça do Estado, ser acumulados nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços, não se aplicando esta exceção ao caso de tabelião de notas e oficial de registro de imóveis, cujos serviços não podem ser acumulados.

§ 5º A criação de serviços notariais e de registro levará em conta a distribuição geográfica, o aumento do contingente populacional e o da demanda dos serviços de acordo com a classificação da Comarca. O contingente populacional será estabelecido pelo índice fornecido pelo IBGE, e a coleta de dados necessários para a avaliação da demanda será feita pelo Tribunal de Justiça do Estado nos serviços de cada Comarca.

Art. 13. Aos serviços de registro de pessoas naturais da Comarca da Capital fica estendida a atribuição de realizar os processos de habilitação para casamento e de todos os atos concernentes ao casamento, nulidade ou anulação do casamento, separação judicial, restabelecimento da sociedade conjugal, divórcio, conforme estabelecido no art. 29 da Lei Federal nº. 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos).

Parágrafo único. O cartório privativo de casamentos – Primeiro Distrito, Comarca da Capital, criado pela Lei Estadual nº. 1.045, de 17 de outubro de 1908, além de suas atuais atribuições, deverá praticar todos os atos do registro civil de pessoas naturais.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Ficam revogadas a Lei Estadual nº. 6.350, de 13 de fevereiro de 2001, e as disposições incompatíveis com as da presente Lei.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de junho de 2006.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

ANEXO I (Registro civil das pessoas naturais)

I. Cidade de PLACAS

II. Cidade de ANAPU

III. Cidade de MARITUBA

IV. Cidade de NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ

V. Cidade de CACHOEIRA DO PIRIÁ

VI. Cidade de PIÇARRA

VII. Cidade de CANAÃ DOS CARAJÁS

VIII. Cidade de BANNACH

IX. Cidade de NOVA IPIXUNA

X. Cidade de ELDORADO DOS CARAJÁS

XI. Vila de MARACAJÁ, Município de Novo Repartimento

XII. Vila de BELO MONTE, Município de Novo Repartimento

XIII. Vila do TAPARÁ, Município de Porto de Moz

XIV. Distrito de CASTELO DOS SONHOS, Município de Altamira

XV. BAIRRO DA BRASÍLIA, cidade de Altamira

XVI. Distrito de MORAES ALMEIDA, Município de Itaituba

- XVII. Distrito de MIRITITUBA, Município de Itaituba
- XVIII. PORTO TROMBETAS, Município de Oriximiná
- XIX. Vila dos CABANOS, Município de Barcarena
- XX. Distrito de ITINGA DO PARÁ, Município de D. Eliseu
- XXI. Vila do COTIJUBA, Município de Belém
- XXII. Distrito de MORADA NOVA, Município de Marabá
- XXIII. Bairro da NOVA MARABÁ, Cidade de Marabá
- XXIV. Distrito de CAMPOS VERDES, Município de Itaituba
- XXV. Cidade de QUATIPURU
- XXVI. Cidade de GARRAFÃO DO NORTE
- XXVII. Vila de ARAPIXUNA, Município de Santarém
- XXVIII. Cidade de ÁGUA AZUL DO NORTE
- XXIX. Cidade de FLORESTA DO ARAGUAIA
- XXX. Cidade de PAU D'ARCO
- XXXI. Cidade de SAPUCAIA
- XXXII. Bairro da PAZ, Cidade de Parauapebas
- XXXIII. Vila de MONTE DOURADO, Município de Almeirim
- XXXIV. Distrito de QUATRO BOCAS, Município de Tomé-Açu
- XXXV. Vila de SANTA FÉ, Município de Marabá
- XXXVI. Vila CAJAZEIRAS, Município de Itupiranga
- XXXVII. Vila CRUZEIRO DO SUL, Município de Itupiranga
- XXXVIII. Vila do GOGÓ DA ONÇA, Município de Eldorado dos Carajás
- XXXIX. Vila de SANTANA DO RIO ITAQUI, Município de Santarém
- XL. Bairro da NOVA REPÚBLICA, Município de Santarém

- XLII. Vila SUDOESTE, Município de São Félix do Xingu
- XLIII. Vila FORQUILHA, Município de Tomé-Açu
- XLIV. Vila AGROPALMA, Município de Tailândia
- XLV. Vila BREJO DO MEIO, Município de Marabá
- XLVI. Distrito de CANADÁ, Município de Água Azul do Norte
- XLVII. Cidade de PARAGOMINAS
- XLVIII. Bairro da PRAINHA, Cidade de Santarém
- XLIX. Conjunto CIDADE NOVA, Município de Ananindeua
- L. Distrito de FORDLÂNDIA, Município de Aveiro
- LI. Vila NAZARÉ - km 74 da Rodovia Pará—Maranhã - Município de Viseu
- LI. Cidade de BREJO GRANDE DO ARAGUAIA - Município de Brejo Grande do Araguaia
- LII. Distrito de CARLOS PENA FILHO, Município de Brasil Novo

ANEXO II (Notas)

- I. Cidade de CURUÁ
- II. Cidade de PLACAS
- III. Cidade de ANAPU
- IV. Cidade de NOVO REPARTIMENTO
- V. Cidade de MARITUBA
- VI. Cidade de NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
- VII. Cidade de CACHOEIRA DO PIRIÁ
- VIII. Cidade de PIÇARRA
- IX. Cidade de CANAÃ DOS CARAJÁS
- X. Cidade de BANNACH

- XI. Cidade de NOVA IPIXUNA
- XII. Cidade de ELDORADO DOS CARAJÁS
- XIII. Cidade de TERRA ALTA
- XIV. Bairro da BRASÍLIA, Cidade de Altamira
- XV. Distrito de CASTELO DOS SONHOS, Município de Altamira
- XVI. Vila dos CABANOS, Município de Barcarena
- XVII. Vila da PRAIA DE MARUDÁ, Município de Marapanim
- XVIII. ITINGA DO PARÁ, Município de Dom Eliseu
- XIX. MORADA NOVA, Município de Marabá
- XX. Distrito de CARLOS PENA FILHO, Município de Brasil Novo
- XXI. Conjunto CIDADE NOVA, Município de Ananindeua
- XXII. Cidade de QUATIPURU
- XXIII. Cidade de BELTERRA
- XXIV. Distrito de MOJUÍ DOS CAMPOS, Município de Santarém
- XXV. Distrito de CAMPOS VERDES, Município de Itaituba
- XXVI. Cidade de ÁGUA AZUL DO NORTE
- XXVII. Vila de MONTE DOURADO, Município de Almeirim
- XXVIII. Distrito de QUATRO BOCAS, Município de Tomé-Açu
- XXIX. Vila de MARACAJÁ, Município de Novo Repartimento
- XXX. Vila do TAPARÁ, Município de Porto de Moz
- XXXI. Distrito de MORAES ALMEIDA, Município de Itaituba
- XXXII. Distrito de MIRITITUBA, Município de Itaituba
- XXXIII. PORTO TROMBETAS, Município de Oriximiná
- XXXIV. Vila do COTIJUBA, Município de Belém

XXXV. Cidade de AURORA DO PARÁ

XXXVI. Cidade de GARRAFÃO DO NORTE

XXXVII. Vila ARAPIXUNA, Município de Santarém

XXXVIII. Cidade de PAU D'ARCO

XXXIX. Cidade de SAPUCAIA

XL. Cidade de PARAGOMINAS

XLI. Bairro da PRAINHA, Cidade de Santarém

XLII. Bairro da PAZ, Cidade de Parauapebas

XLIII. Cidade de BREJO GRANDE DO ARAGUAIA - Município de Brejo

Grande do Araguaia

ANEXO III (Registro de Imóveis)

I. Município de Altamira

II. Município de Itaituba

III. Município de Santarém

IV. Município de Bagre

V. Município de São João de Pirabas

VI. Município de Marituba

VII. Município de Porto de Moz

VIII. Município de Anajás

IX. Município de Eldorado dos Carajás

X. Município de Canaã dos Carajás

XI. Município de Parauapebas

XII. Município de São Geraldo do Araguaia

XIII. Município de Trairão

- XIV. Município de Jacareacanga
- XV. Município de Placas
- XVI. Município de Anapu
- XVII. Município de Vitória do Xingu
- XVIII. Distrito de Quatro Bocas, Município de Tomé-Açu
- XIX. Distrito de Monte Dourado, Município de Almeirim
- XX. Cidade de Brejo Grande do Araguaia - Município de Brejo Grande do Araguaia

ANEXO IV (Protesto de títulos)

- I. Município de Ananindeua - Conjunto Cidade Nova
- II. Município de São Miguel do Guamá
- III. Município de Redenção
- IV. Município de Itaituba
- V. Município de Santarém
- VI. Município de Barcarena
- VII. Município de Bagre
- VIII. Município de São João de Pirabas
- IX. Município de Marituba
- X. Município de Pacajá
- XI. Município de Brasil Novo
- XII. Município de Novo Progresso
- XIII. Município de Porto de Moz
- XIV. Município de Concórdia do Pará
- XV. Município de Eldorado dos Carajás

- XVI. Município de Canaã dos Carajás
- XVII. Município de Santana do Araguaia
- XVIII. Município de Tucumã
- XIX. Município de Ourilândia do Norte
- XX. Município de Curionópolis
- XXI. Município de São Geraldo do Araguaia
- XXII. Distrito de Quatro Bocas, Município de Tomé-Açu
- XXIII. Distrito de Monte Dourado, Município de Almeirim
- XXIV. Cidade de Brejo Grande do Araguaia- Município de Brejo Grande do Araguaia

ANEXO V (Registro de títulos e documentos)

- I. Município de Porto de Moz
- II. Município de Marituba
- III. Município de Pacajá
- IV. Município de Brasil Novo
- V. Município de Concórdia do Pará
- VI. Município de Vitória do Xingu
- VII. Município de Bagre
- VIII. Município de São João de Pirabas
- IX. Município de Garrafão do Norte
- X. Município de Aurora do Pará
- XI. Município de Trairão
- XII. Município de Jacareacanga
- XIII. Município de Anapu

XIV. Município de Vitória do Xingu

XV. Município de Anajás

XVI. Distrito de Monte Dourado, Município de Almeirim

XVII. Distrito de Quatro Bocas, Município de Tomé-Açu

XVIII. Cidade de Brejo Grande do Araguaia - Município de Brejo Grande do Araguaia

DOE Nº 30.714, de 30/06/2006.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

*Gabinete Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior – Corregedor Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Tribunal de Justiça do Estado do Pará – Av. Almirante Barroso, nº 3089 – Sala TA – 14 (Térreo) – Bairro: Souza – Belém – Pará – CEP.: 66613-710 –
TEL.: 3205-3535 – 3205-3524*

PROVIMENTO N.º 001/2009-CJCI

Dispõe sobre o procedimento para o registro das declarações de nascimento extemporâneas apresentadas perante os Oficiais de Registro de Pessoas Naturais das Comarcas do Interior e dá outras providências.

O Excelentíssimo **Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Corregedor de Justiça das Comarcas do Interior do Estado**, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, mas por delegação do Poder Público, conforme previsto no art. 236 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n.º 6.881/2006 prevê que a fiscalização judiciária dos atos notariais e registrais e da organização e funcionamento dos mesmos será

feita, em cada Comarca, pelo Juiz Diretor do Fórum, sem prejuízo da atuação dos Corregedores de Justiça (Art. 5º);

CONSIDERANDO a publicação da Lei n.º 11.790/2008, que passou a permitir o registro da declaração de nascimento fora do prazo legal diretamente nas Serventias

Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a publicação da Lei n.º 11.789/2008, que veda a inserção nas certidões de nascimento e de óbito de expressões que indiquem condição de pobreza ou semelhantes;

CONSIDERANDO a edição da Lei n.º 11.802/2008, que determina aos registros

públicos que afixem em local visível quadro com o valor das custas e emolumentos, bem como os casos de gratuidade;

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar aos Oficiais de Registro de Pessoas Naturais das Comarcas do Interior que procedam à abertura do Arquivo de Declarações de Nascimento Apresentadas Fora do Prazo Legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

*Gabinete Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior – Corregedor Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Tribunal de Justiça do Estado do Pará – Av. Almirante Barroso, nº 3089 – Sala TA – 14 (Térreo) – Bairro: Souza – Belém – Pará – CEP.: 66613-710 –
TEL.: 3205-3535 – 3205-3524*

Art. 2º - Os requerimentos de registro das declarações de nascimento, efetuados após o decurso do prazo legal, devem ser recebidos no Registro de Pessoas Naturais da residência

do requerente, sendo dever do funcionário que o receber registrar:

I - Data e hora do recebimento;

II - Identificação da Serventia Extrajudicial;

III - Nome legível, seguido de sua assinatura.

Parágrafo Único - É vedado o recebimento do requerimento sem a consignação dos dados indicados nos incisos I a III do *caput* deste Artigo.

Art. 3º - O requerimento de registro deverá ser acompanhado de cópia do comprovante **ou declaração** de residência do requerente e assinado por 2 (duas) testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, RG, CPF e indicação do domicílio ou residência), que declarem que os fatos nele consignados são verdadeiros, sob as penas da lei.

§1º - Caso o requerimento não esteja devidamente instruído, o Oficial de Registro, por intermédio de ofício que deverá ser entregue pessoalmente ao requerente, solicitará que ele sane as irregularidades, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento daquele.

§2º - No caso de haver suspeita de falsidade da declaração, o Oficial de Registro poderá exigir ao declarante que apresente prova suficiente, na forma fixada no parágrafo anterior.

§3º - Caso regular o requerimento, após o competente registro e extração de certidão, pela ordem cronológica de recebimento na Serventia, ele deve ser arquivado no local previsto no Art. 1º deste Provimento, com os documentos que o instrua e respectiva anotação do livro e folhas em que se lavrou o registro.

Art. 4º – O requerimento para registro de declaração de nascimento de que trata o presente Provimento somente deverá ser encaminhado, através do serviço de protocolo da Comarca, ao juízo competente, caso persista a suspeita de falsidade.

Art. 5º - Os assentos do registro civil de nascimento e de óbito, bem como as certidões extraídas pelo Cartório de Registro Civil, são gratuitos para os reconhecidamente pobres.

Parágrafo Único - É **vedada** a inclusão nas certidões de que trata o *caput* deste artigo de expressões que indiquem a condição de pobreza ou semelhantes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

*Gabinete Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior – Corregedor Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Tribunal de Justiça do Estado do Pará – Av. Almirante Barroso, nº 3089 – Sala TA – 14 (Térreo) – Bairro: Souza – Belém – Pará – CEP.: 66613-710 –
TEL.: 3205-3535 – 3205-3524*

Art. 6º - Os cartórios de registros públicos deverão afixar nas Serventias Extrajudiciais, em local de grande visibilidade, que permita fácil leitura e acesso ao público, quadros contendo tabelas atualizadas com o valor das custas e emolumentos, além de informações claras sobre a gratuidade do registro civil de nascimento e óbito, bem como da primeira certidão respectiva.

Art. 7º – Este Provimento revoga as disposições anteriores em contrário e entra em vigor a partir da sua publicação.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Belém, 19 de janeiro de 2009.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador Corregedor de Justiça das Comarcas do Interior

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

PROVIMENTO CONJUNTO N° 10/2012-CJCI-CJRMB

Dispõe sobre o PROCEDIMENTO DE REQUALIFICAÇÃO DAS MATRÍCULAS CANCELADAS pela decisão do Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências n. 0001943-67.2009.2.00.0000, bem como sobre o PROCEDIMENTO DE CANCELAMENTO DE MATRÍCULAS DE IMÓVEIS RURAIS, fundamentado em documentos falsos ou insubsistentes de áreas rurais, nos Cartórios do Registro de Imóveis nas Comarcas do Interior do Estado do Pará e dá outras providências.

As Excelentíssimas Desembargadoras Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior do Estado e Dahil Paraense de Souza, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO, o que dispõe o art. 236, §1º da Constituição Federal; art. 250, III, da Lei n.º 6.015/1975, e pelo disposto nas Leis n.º 6.739/1979, Lei n.º 10.267, de 28 de agosto de 2001 e Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011; CONSIDERANDO que o bloqueio da matrícula previsto no Provimento CJCI/TJE/PA n.º 013/2006-CJCI é medida provisória e administrativa, que pode ser revista a qualquer momento, desde que a parte interessada prove a regularidade de seu título ou regularize as suas ocupações, quando possível, juntos aos órgãos fundiários do Estado ou da União, observados os limites constitucionais.

CONSIDERANDO o cumprimento da decisão do Corregedor Nacional de Justiça, nos autos de Pedido de Providência n.º 0001943-67.2009.2.00.0000, firmando o entendimento que é possível o cancelamento administrativo de matrículas imobiliárias, e, por conseguinte, determinou o cancelamento das matrículas que estavam bloqueadas pelo Provimento CJCI/TJE/PA n.º 013/2006;

CONSIDERANDO que a Corregedoria Nacional de Justiça, no bojo do mencionado Pedido de Providências, reconheceu a possibilidade de requalificação das matrículas que foram indevidamente canceladas;

CONSIDERANDO que as referidas decisões consagraram entendimento que cabe aos particulares comprovarem o efetivo destaque da propriedade particular do patrimônio público e, em sendo possível, requalificar a matrícula ou registro cancelado;

CONSIDERANDO que é interesse de todos os seguimentos da sociedade paraense e órgãos estatais a resolução dos problemas fundiários e outros decorrentes dos cancelamentos indevidos e a organização de um procedimento visando a requalificação dessas matrículas e registros cancelados;

RESOLVEM:

Art. 1º. As matrículas e registros cancelados administrativamente, de acordo com a decisão da Corregedoria Geral do Conselho Nacional de Justiça, no bojo do Pedido de Providências n. 0001943-67.2009.2.00.0000, anteriormente

bloqueados segundo o Provimento n.º 013/2006, da CJCI/TJE/PA, devem ser obrigatoriamente informados pelo Cartório de Registro de Imóvel correspondente às Corregedorias de Justiça das Comarcas do Interior do Estado e da Região Metropolitana de Belém e aos Juizes da Varas Agrárias competentes.

Parágrafo Primeiro – A matrícula cuja informação prevista no *caput* não tenha sido remetida aos órgãos competentes não poderá ser objeto de Procedimento de Requalificação, sem prejuízo de apuração de responsabilidade pelo não envio das informações.

Parágrafo Segundo – Os oficiais dos Cartórios de Registros de Imóveis terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação deste Provimento para remeter as informações solicitadas, sob pena de responsabilidade.

Art. 2º. O Procedimento de Requalificação consiste no pedido administrativo para a restauração das matrículas e registros cancelados com base na decisão da Corregedoria Geral do Conselho Nacional de Justiça, prevista no art. 1º, provando o interessado o justo motivo.

Art. 3º. Compete ao interessado requerer a abertura de Procedimento de Requalificação diretamente à unidade de registro de imóveis competente, demonstrando o motivo para ser considerado indevido o cancelamento da matrícula, devendo instruir o pedido com os seguintes documentos:

I - Título de terras original ou Certidão original, fornecida nos últimos 90 dias pelos órgãos de terras do Estado e da União, que atestem a regularidade do destacamento do imóvel do patrimônio público, seus limites e confrontações;

II - Documentos pessoais do Interessado - RG, CPF ou CNPJ - e comprovante de residência do mesmo e de seu Procurador, em caso de procuração outorgada;

III - Comprovante de pagamento/quitação do ITR dos últimos cinco anos;

IV - Cópia autenticada do instrumento público de aquisição do imóvel;

V - Cópia autenticada da autorização legislativa correspondente quando o tamanho do imóvel estiver acima dos limites constitucionais da época da emissão do título;

VI - Descrição do imóvel rural, em seus limites, características e confrontações, através de memorial descritivo firmado por profissional habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel rural, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional fixada pelo INCRA em observância ao disposto na Lei Federal n.º 10.267/2001 e respectivo Decreto n. 4.449/2002, acompanhada de CD-R gravado com arquivo vetorial em formato *shapefile*, representativo do polígono georreferenciado do imóvel rural e VII - Certidão atualizada (emitida após a data do Provimento) expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca em que se localiza a área rural na qual constem todos os dados da matrícula, bem como sua cadeia sucessória ressaltando os seguintes itens: tamanho da área; nome dos transmitentes e adquirentes; indicação do título jurídico que legitima a transmissão de propriedade com os sucessivos remembramentos, bem como eventuais ônus existentes sobre a área rural, em tudo observada a Lei Federal de Registros Públicos n.º 6.015/73 e alterações posteriores.

Parágrafo Primeiro - A certidão prevista no inciso I deverá ser apresentada

conforme modelo em anexo.

Parágrafo segundo - A certidão do órgão fundiário deverá informar acerca da quitação do respectivo título e liberação das cláusulas resolutivas, quando houver.

Parágrafo Terceiro - O registrador deverá obrigatoriamente informar às Corregedorias de Justiça das Comarcas do Interior do Estado ou à Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana, conforme suas competências, e aos Juízes das Varas Agrárias respectivas, no prazo trinta dias, as requalificações efetuadas, encaminhando cópia dos arquivos vetoriais em formato *shapefile* dos imóveis às Corregedorias.

Parágrafo Quarto – Os arquivos vetoriais em formato *shapefile* dos imóveis cujas matrículas forem requalificadas serão encaminhados pelas Corregedorias de Justiça das Comarcas do Interior do Estado e da Região Metropolitana de Belém para o Sistema de Informações Geográficas – SIGEO do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que deverá providenciar a devida inclusão no Sistema Estadual de Informações de Registros de Imóveis.

Art. 4º. Não serão objeto de requalificação, além das matrículas e registros decorrentes de títulos nulos de pleno direito, os assentamentos imobiliários vinculados a documentos que não configurem a transferência da propriedade imóvel ou, ainda, a títulos não admitidos como registráveis pela lei nacional (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e alterações posteriores).

Parágrafo Único - Incidem nas previsões do caput deste artigo, dentre outras, as seguintes situações:

I - Matrícula de Imóvel que tenha como origem carta de sesmaria não confirmada;

II – Matrícula de Imóvel que tenha como origem Título de Posse não legitimado pelos sucessivos órgãos de terras do Estado do Pará;

III - Matrícula de Imóvel que tenha como origem somente a Declaração de Cadastro do INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

IV - Matrícula de Imóvel que tenha como origem simples Licença de Ocupação, Títulos Provisórios, ou outros documentos que não configurem o domínio das respectivas áreas;

V - Matrícula de Imóvel que tenha como origem título representativo de domínio expedido pelo MDA/INCRA/GETAT/GEBAM ou GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ/ITERPA com dimensões superiores ao limite máximo permitido pelas Constituições Federais e Estaduais vigentes à época em que foram expedidos;

VI – Matrícula de Imóvel que tenha sido objeto de ato governamental (Decreto) declarando a falsidade ou nulidade dos respectivos títulos.

Art. 5º. Recebido o Pedido de Requalificação o registrador oficiará o Estado ou União, por meio de sua respectiva autarquia ou órgão fundiário, para no prazo de 60 (sessenta) dias, querendo, apresentar manifestação sobre o pedido, juntando as provas que entender cabíveis.

Art. 6º. Recebida ou não a manifestação dos órgãos referidos no art. 5º, e decorrido o prazo consignado, o procedimento de requalificação deverá ser concluído em, no máximo, 30 dias pelo registrador.

Parágrafo Único - A requalificação será realizada a partir da averbação à margem da matrícula cancelada, tornando sem efeito o cancelamento antes realizado, sem necessidade de abertura de nova matrícula, sendo vedado, contudo, promover o desbloqueio da matrícula determinado pelo Provimento n.º 013/2006/CJCI/TJE/PA.

Art. 7º. Da decisão no Procedimento de Requalificação cabe recurso administrativo para a Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior do Estado ou da Região Metropolitana de Belém, que decidirá no prazo máximo de 30 dias.

Art. 8º. Concluído o procedimento de requalificação deve o respectivo Cartório de Registro de Imóveis encaminhar, de ofício, cópia autenticada integral dos autos ao Juízo Agrário competente a quem competir apreciar a possibilidade de desbloqueio da matrícula, determinado pelo Provimento n.º 013/2006/CJCI/TJE/PA.

Art. 9º. Cabe o Pedido de Cancelamento Administrativo de matrículas e registros de imóveis que tenham por fundamento os títulos falsos, inexistentes ou nulos de pleno direito, conforme autorizam os arts. 214 e 250, da Lei n.º 6015/73 (LRP), nas hipóteses previstas no Art. 4º, que será processado pelo Juiz da Vara Agrária, cabendo à União, o Estado ou suas respectivas autarquias fundiárias solicitar sua abertura.

Parágrafo único - O Juiz da Vara Agrária poderá, liminarmente, determinar ao Registrador que proceda à averbação do pedido de cancelamento na matrícula do imóvel, no prazo de 48 horas, a contar da notificação da decisão.

Art. 10. Cabe ao respectivo Juízo Agrário publicar edital no Diário de Justiça acerca do pedido de cancelamento administrativo, devendo, ainda, comunicar a existência do procedimento às Corregedorias de Justiça das Comarcas do Interior do Estado e da Região Metropolitana de Belém, conforme âmbito de competências, para devido controle.

Art. 11. O Juiz da Vara Agrária remeterá à pessoa cujo nome consta na matrícula questionada carta registrada com Aviso de Recebimento- AR, em mão própria, notificando-a acerca da pretensão de cancelamento administrativo da matrícula/registro.

Parágrafo Primeiro - O particular poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento, apresentar defesa e requerer fundamentadamente a declaração de legalidade da origem dos títulos, contendo o requerimento, necessariamente, os seguintes documentos:

I – Cópia da Matrícula do imóvel rural no Cartório de Registro de Imóveis;

II – Cópia dos documentos pessoais do Interessado - RG, CPF ou CNPJ – e comprovante de residência do mesmo e de seu Procurador, em caso de procuração outorgada;

III – Documentos comprobatórios da regularidade/legalidade do título originário e da matrícula adjacente.

Parágrafo Segundo – Em caso de a assinatura lançada no AR da notificação postal não ser do próprio destinatário, cabe ao Juízo determinar a renovação da diligência, com a advertência que a notificação deverá ser pessoal.

Parágrafo Terceiro – Em caso de inviabilidade da notificação pessoal, far-se-á por edital, afixado na sede da Comarca e no Diário de Justiça, conforme o previsto na Lei n.º 6739/1979, pelo prazo de 30 dias.

Parágrafo Quarto: O requerente do cancelamento administrativo será notificado pelo Juiz da Vara Agrária competente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a defesa apresentada.

Art. 12. Não havendo apresentação de defesa pelo particular no prazo previsto no parágrafo primeiro do art. 11, será determinado o imediato cancelamento da matrícula.

Parágrafo Único - O requerente será intimado pessoalmente, ou por edital, da

decisão que determinar o cancelamento administrativo da matrícula.

Art. 13. O Juiz da Vara Agrária poderá determinar a realização de perícia no imóvel.

Art. 14. As decisões nos procedimentos que tratam este Provimento têm caráter administrativo, sendo os autos encaminhados ao Oficial de Registro do Cartório respectivo para cumprir a respectiva decisão.

Art. 15. O particular pode a qualquer tempo requerer a regularização fundiária do imóvel perante a autarquia agrária federal ou estadual competente, na forma da legislação em vigor.

Art. 16. Este Provimento entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação no órgão oficial – Diário de Justiça.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Belém, Pa, 17 de dezembro de 2012.

Desembargadora **DAHIL PARAENSE DE SOUZA**

Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior

ANEXO I

(MODELO DE CERTIDÃO PARA REQUALIFICAÇÃO DE MATRÍCULA DE IMÓVEL RURAL)

CERTIDÃO

Certificamos para fins de procedimento de requalificação das matrículas canceladas administrativamente de acordo com a decisão da Corregedoria Geral do Conselho Nacional de Justiça, no bojo dos pedidos de Providências 0001943-67.2009.2.00.0000, anteriormente bloqueadas segundo o Provimento 013/2006-CJCI, que o imóvel rural denominado xxxxxxxxxxxx, localizado no município de xxxxxxxxxxxx, estado do Pará, cadastrado no Sistema Nacional de Cadastro Rural-SNCR sob o no _____ processo de regularização de nº xxxxxxxxxxxx, originalmente titulado em nome de xxxxxxxxxxxx, sendo lhe outorgado um Título Definitivo/sob condição resolutiva, regularmente destacado do Patrimônio Público, quitado/parcelado, atualmente registrado no CRI de _____ matrícula de número _____ e que o após consulta a base cartográfica do _____ o mesmo não se sobrepõe, no presente momento, a nenhum outropropriedade rural no território Nacional, assim com unidades de conservação, terras indígenas, terras quilombolas, áreas militares, faixa de fronteira e assentamentos (federais ou estaduais); e que as peças de georreferenciamento apresentados estão de acordo Norma Técnica para Georreferenciamento Imóveis Rurais do Incra, aprovada pela Portaria/INCRA/P/nº 578 de 16/09/2010, em atendimento à Lei federal 10.267/2001 e o Decreto 4.449/2001.

1 Cada órgão fundiário adaptará o modelo conforme suas necessidades institucionais

PROVIMENTO Nº 001/2000

A Desembargadora **MARIA DE NAZARETH BRABO DE SOUZA**, Corregedora Geral

da Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que o Oficial Registrador desfruta de independência funcional, para a

realização dos serviços que lhe foi delegado, observando a limitação quanto ao interesse

público destes, que devem ser realizados com autenticidade, segurança e eficácia, previsto

no Artigo 1º, da Lei nº 6.015/73;

CONSIDERANDO que o fato de se tratar o título de Mandado Judicial não o torna imune

à qualificação registrária, sob o estrito ângulo da regularidade formal. E que esse exame da

legalidade não promove incursão sobre o mérito da decisão judicial, mas à apreciação das

formalidades extrínsecas da ordem e à conexão de seus dados com o registro e a sua

formalização instrumental;

CONSIDERANDO que a jurisprudência e a melhor doutrina dominantes reconhecem que

os Oficiais Imobiliários desempenham atividades administrativas, análise dos requisitos

formais e intrínsecos dos títulos levados a registro ou averbação, nos termos da Leis

Federais nº 6.015/73 e 8.935/94, cumprindo-lhes suscitar dúvidas, quando os títulos

apresentados não preencherem os requisitos legais para o registro;

CONSIDERANDO que os registros da penhora não são trâmites e incidentes do processo

trabalhista;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu Artigo 236, definiu que "Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder

Público", e em seu parágrafo segundo, que "Lei Federal estabeleceria normas gerais para

fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro;

CONSIDERANDO que a aludida Lei Federal nº 8.935/94, em seu Artigo 28, estabelece

que "Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas

atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na

serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei";

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 6.015/73, disciplinadora dos Registros Públicos,

fixou:

Art. 14 - pelos atos que praticarem, em decorrência desta Lei, os oficiais de registros terão

direito, a título de remuneração, aos emolumentos Fixados nos Regimentos de Custas do Distrito Federal, dos Estados e dos Territórios, os quais serão pagos, pelo interessado que os requerer, no ato de requerimento ou no da apresentação do título;

Art. 217 - O registro e a averbação poderão ser provocados por qualquer pessoa, incumbindo-lhe as despesas respectivas;

Art. 239 - As penhoras, arrestos e sequestros de imóveis serão registrados depois de pagas as custas do registro pela parte interessada, em cumprimento e mandado ou à vista de certidão do escrivão, de que constem, além dos requisitos exigidos para o registro, os nomes do Juiz, do depositário, das partes e a natureza do processo;

CONSIDERANDO o disposto no § 4º, do Artigo 659, do Código de Processo Civil, no sentido de "A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, e inscrição no respectivo registro";

CONSIDERANDO a Edição da Lei Estadual nº 6.094, de 17 de dezembro de 1997, que dispõe sobre os emolumentos devidos pelos atos praticados no exercício dos serviços notariais e de registro;

CONSIDERANDO finalmente, a necessidade de serem estabelecidos critérios por esta Corregedoria, no sentido de orientar aos Oficiais Registradores de Imóveis, quanto a forma de proceder em cumprimento às determinações judiciais, e sobre a cobrança de emolumentos,

RESOLVE:

Art. 1º - Compete aos Oficiais de Registro de Imóveis, o exame e qualificação dos títulos judiciais, inclusive aqueles emanados da Justiça do Trabalho, para os eleitos da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 2º - Se do exame do título apresentado o Oficial constatar qualquer irregularidade ou omissão, relacionará as exigências e, por escrito, comunicá-las-á ao Juiz competente, para que, no prazo legal, ele as sane ou complete, possibilitando o cumprimento da decisão.

Art. 3º - Sanadas as irregularidades apontadas, o título será registrado, ou averbado, conforme o caso, contando-se, para isso, o prazo de (30) trinta dias, como nos casos normais.

Art. 4º - Ainda, caso o Juiz remetente ou a parte interessada não satisfaça as exigências legais formuladas pelo Oficial, e não solicite a devolução do título, este, por solicitação

daquela Autoridade ou do interessado, será, com a declaração de dúvida, encaminhado ao Juiz da Vara de Registros Públicos, para dirimí-la, adotando-se, nesse caso, o disposto nos Artigos 198 e seguintes, da prefalada Lei nº 6.015/73

Art. 5º " Os registros, nos Ofícios Imobiliários, oriundos de ordens judiciais consistentes em penhoras, arrestos, sequestros e outras, inclusive aquelas emanadas da Justiça do Trabalho, serão pagos pela parte vencida ao final do respectivo processo, por ocasião da fase de liquidação, com valor vigente na época do pagamento, fixado na Tabela V, da Lei nº 6.094, de 17 de dezembro de 1997.

Art. 6º " Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Belém, 11 de fevereiro de 2000.

DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARETH BRABO DE SOUZA
Corregedora Geral da Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

*Gabinete Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior – Corregedor Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Tribunal de Justiça do Estado do Pará – Av. Almirante Barroso, nº 3089 – Sala TA – 14 (Térreo) – Bairro: Souza – Belém – Pará – CEP.: 66613-710 –
TEL.: 3205-3535 – 3205-3524*

PROVIMENTO N.º 001/2009-CJCI

Dispõe sobre o procedimento para o registro das declarações de nascimento extemporâneas apresentadas perante os Oficiais de Registro de Pessoas Naturais das Comarcas do Interior e dá outras providências.

O Excelentíssimo **Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Corregedor de Justiça das Comarcas do Interior do Estado**, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, mas por delegação do Poder Público, conforme previsto no art. 236 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n.º 6.881/2006 prevê que a fiscalização judiciária dos atos notariais e registrais e da organização e funcionamento dos mesmos será

feita, em cada Comarca, pelo Juiz Diretor do Fórum, sem prejuízo da atuação dos

Corregedores de Justiça (Art. 5º);

CONSIDERANDO a publicação da Lei n.º 11.790/2008, que passou a permitir o

registro da declaração de nascimento fora do prazo legal diretamente nas Serventias

Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a publicação da Lei n.º 11.789/2008, que veda a inserção nas

certidões de nascimento e de óbito de expressões que indiquem condição de pobreza ou

semelhantes;

CONSIDERANDO a edição da Lei n.º 11.802/2008, que determina aos registros

públicos que afixem em local visível quadro com o valor das custas e emolumentos, bem

como os casos de gratuidade;

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar aos Oficiais de Registro de Pessoas Naturais das Comarcas do

Interior que procedam à abertura do Arquivo de Declarações de Nascimento Apresentadas

Fora do Prazo Legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

*Gabinete Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior – Corregedor Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Tribunal de Justiça do Estado do Pará – Av. Almirante Barroso, nº 3089 – Sala TA – 14 (Térreo) – Bairro: Souza – Belém – Pará – CEP.: 66613-710 –
TEL.: 3205-3535 – 3205-3524*

Art. 2º - Os requerimentos de registro das declarações de nascimento, efetuados após o decurso do prazo legal, devem ser recebidos no Registro de Pessoas Naturais da residência

do requerente, sendo dever do funcionário que o receber registrar:

I - Data e hora do recebimento;

II - Identificação da Serventia Extrajudicial;

III - Nome legível, seguido de sua assinatura.

Parágrafo Único - É vedado o recebimento do requerimento sem a consignação dos dados indicados nos incisos I a III do *caput* deste Artigo.

Art. 3º - O requerimento de registro deverá ser acompanhado de cópia do comprovante **ou declaração** de residência do requerente e assinado por 2 (duas) testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, RG, CPF e indicação do domicílio ou residência), que declarem que os fatos nele consignados são verdadeiros, sob as penas da lei.

§1º - Caso o requerimento não esteja devidamente instruído, o Oficial de Registro, por intermédio de ofício que deverá ser entregue pessoalmente ao requerente, solicitará que ele sane as irregularidades, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento daquele.

§2º - No caso de haver suspeita de falsidade da declaração, o Oficial de Registro poderá exigir ao declarante que apresente prova suficiente, na forma fixada no parágrafo anterior.

§3º - Caso regular o requerimento, após o competente registro e extração de certidão, pela ordem cronológica de recebimento na Serventia, ele deve ser arquivado no local previsto no Art. 1º deste Provimento, com os documentos que o instrua e respectiva anotação do livro e folhas em que se lavrou o registro.

Art. 4º – O requerimento para registro de declaração de nascimento de que trata o presente Provimento somente deverá ser encaminhado, através do serviço de protocolo da Comarca, ao juízo competente, caso persista a suspeita de falsidade.

Art. 5º - Os assentos do registro civil de nascimento e de óbito, bem como as certidões extraídas pelo Cartório de Registro Civil, são gratuitos para os reconhecidamente pobres.

Parágrafo Único - É **vedada** a inclusão nas certidões de que trata o *caput* deste artigo de expressões que indiquem a condição de pobreza ou semelhantes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

*Gabinete Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior – Corregedor Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Tribunal de Justiça do Estado do Pará – Av. Almirante Barroso, nº 3089 – Sala TA – 14 (Térreo) – Bairro: Souza – Belém – Pará – CEP.: 66613-710 –
TEL.: 3205-3535 – 3205-3524*

Art. 6º - Os cartórios de registros públicos deverão afixar nas Serventias Extrajudiciais, em local de grande visibilidade, que permita fácil leitura e acesso ao público, quadros contendo tabelas atualizadas com o valor das custas e emolumentos, além de informações claras sobre a gratuidade do registro civil de nascimento e óbito, bem como da primeira certidão respectiva.

Art. 7º – Este Provimento revoga as disposições anteriores em contrário e entra em vigor a partir da sua publicação.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Belém, 19 de janeiro de 2009.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador Corregedor de Justiça das Comarcas do Interior

PROVIMENTO No 003/2006-CRMB

A Desembargadora Corregedora-Geral da Justiça da Região Metropolitana de Belém, Doutora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO a deficiência de normas que regulam as notificações extrajudiciais a que se refere o art. 160 da Lei 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos), o que tem motivado por parte de Oficiais de Registro e seus prepostos, procedimentos diversos no cumprimento do ato, fragilizando sua estrutura legal; CONSIDERANDO a freqüente invasão territorial de alguns Serviços de Registro, especialmente de outros Estados da Federação, que vem praticando registros, notificações e demais atos em Comarcas alheias à sua circunscrição;

CONSIDERANDO a necessidade de obediência das formalidades legais no sentido de que as notificações extrajudiciais somente sejam cumpridas por quem a lei atribui competência para tal, não se permitindo que tais atos sejam praticados por outros serventuários ou por pessoas sem a devida qualificação funcional (não dotadas da fé pública delegada para a prática de referidos atos), conforme vem ocorrendo; CONSIDERANDO a deficiência de disciplina para o cumprimento das notificações extrajudiciais, o que tem provocado freqüentes questões administrativas; CONSIDERANDO, enfim, a necessidade de uniformização dos atos praticados pelos Serviços de Registro de Títulos e Documentos da Região Metropolitana de Belém-RMB, no Estado do Pará para cumprimento das notificações extrajudiciais nos moldes da legislação em vigor.

RESOLVE:

Art. 1o. As notificações extrajudiciais previstas no art. 160 da Lei 6.015, de 31/12/73, serão efetuadas apenas com documentos ou papéis registrados.

Art. 2o. As diligências efetuadas para o cumprimento das notificações extrajudiciais poderão ser efetuadas fora do horário comercial e só poderão ser realizadas pelo Oficial de Registro ou por escreventes designados e autorizados pelo Juiz competente do domicílio do destinatário.

Art. 3o. Nenhuma certidão de notificação será fornecida antes de efetuado o registro do documento apresentado para arquivo, sendo dever do Oficial de Registro, após a realização das respectivas diligências, expedir certidão dando conhecimento circunstanciado das ocorrências para o cumprimento da Notificação.

Art. 4o. A primeira diligência não excederá o prazo de 20 (vinte) dias contados da data da apresentação do documento para arquivamento no Ofício de Registro. Decorridos 40 (quarenta) dias, e realizadas no mínimo três diligências, será obrigatória a averbação do resultado das mesmas à margem do respectivo registro.

§1o . Na ausência contumaz do destinatário da notificação, o Serviço de Registro poderá convocá-lo por memorando, para comparecer à sede do Ofício no prazo de 48 horas, a fim de tomar conhecimento e dar ciência do(s) documento(s) que lhe for(am) dirigido(s), sem prejuízo do cumprimento dos prazos previstos no caput.

§ 2o . Na impossibilidade de atender a convocação para comparecimento ao Ofício de Registro, conforme previsto no parágrafo anterior, o destinatário poderá autorizar por escrito, através de instrumento próprio, uma pessoa para receber em seu nome os documentos registrados que lhe for(am) destinado(s).

Art. 5º. Em não sendo encontrado o destinatário, ou na impossibilidade de lhe ser entregue o documento, poderá o Oficial de Registro, desde que requerido pelo apresentante, notificar os demais interessados que figurarem no título, documento ou papel apresentado e a quaisquer terceiros que lhes sejam indicados.

Art. 6o. As Notificações Extrajudiciais e demais atos próprios de seu Ofício, praticados pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos e seus prepostos, fora do Município ou Comarca para qual recebeu delegação, deverão ser desconsideradas pelos Juizes da RMB, devendo o Magistrado determinar que a notificação se processe na circunscrição do destinatário.

Art. 7o. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE,
Belém, 04 de setembro de 2006

PUBLIQUE-SE

E

CUMPRE-SE.

Desembargadora
Corregedora-Geral da Justiça da Região Metropolitana de Belém

CARMENCIN

MARQUES

CAVALCANTE

NATUREZA JURÍDICA.

O artigo 236 da Constituição Federal dispõe que "os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público". O artigo 3º da Lei 8.935/94, que regulamentou referido dispositivo constitucional, por seu turno, define: "Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro".

Delegar consiste em atribuir atividade própria da administração a um ente privado ou público, assim sendo, conclui-se pela análise dos referidos textos que, as atividades notarial e de registro são públicas por excelência, sendo exercidas, contudo, em caráter privado por particulares investidos na função pública por delegação, sendo os prepostos contratados diretamente pelo delegado, através do regime previdenciário comum (INSS) e pelas normas contidas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A remuneração dos oficiais e tabeliães é feita através dos emolumentos que são devidos pelos atos por eles praticados, cuja regulamentação e regimento são de competência do Estado (Lei Federal nº10.169, de 29 de dezembro de 2000). Os emolumentos, segundo a Lei Estadual n. 11.331, de 26.12.2002, são divididos da seguinte forma: 62,5% são receita dos notários e registradores; 17,763160% são receita do Estado, em decorrência do processamento da arrecadação e respectiva fiscalização; 13,157894% referentes à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado; 3,289473% destinados à compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias; e 3,289473% são destinados ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, em decorrência da fiscalização dos serviços. A natureza jurídica das custas é discutida pela doutrina, fixando o Supremo Tribunal Federal entendimento no sentido de tratar-se de taxa, modalidade de tributo (RE 116.208-2, D.O.U. de 8.6.90).

Textos relacionados

- Desnecessidade da duplicação de registros e partilhas em inventários conjuntos
- Responsabilidade tributária do registrador de imóveis
- Encol, incorporação imobiliária e regime da afetação

- O contrato de cessão de direitos de meação e herança
- O princípio da especialidade subjetiva e os regimes de bens no cartório de registro de imóveis

Ressalte-se que a delegação pelo Poder Público é realizada por meio de concurso de provas e títulos, realizado pelo Poder Judiciário, com participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador (art. 15 da Lei 8.935/94), de forma que nenhuma delegação poderá ficar vaga, sem abertura de concurso, por mais de seis meses.

A fiscalização dos atos notariais e de registro é realizada também pelo Poder Judiciário (artigo 37 da Lei 8.935/94), que exerce função totalmente atípica ou anômala, ou seja, de caráter administrativo. A legislação estadual deve fixar a competência sobre a fiscalização, sendo que no Estado de São Paulo é exercida pelo Corregedor Geral da Justiça e pelos Juízes de Direito investidos na função de corregedores permanentes.

O Professor WALTER CENEVIVA, comentando o referido artigo 37, esclarece que, fiscalização "tem, neste dispositivo, significado amplo. A normalidade da ação de fiscalizar compreende as ações de examinar e submeter à vigilância os atos do delegado e ou os documentos do serviço".[1]

Em que pese a possibilidade de seus atos serem submetidos à fiscalização do Poder Judiciário, tem o Oficial ampla autonomia para, no exercício de suas atribuições, tomar decisões, não podendo se valer do órgão fiscalizador para se eximir de eventual responsabilidade, como suscitar dúvida por receio ou desconhecimento jurídico. O Oficial e o Poder Judiciário possuem funções próprias, outorgadas pela Constituição Federal, plenamente delimitadas em legislação federal, sendo inadmissível a invasão de atribuições ou competência. Ocorre que muitas vezes não é fácil esta distinção, principalmente quando o Oficial Registrador qualifica títulos judiciais. O serventuário, indubitavelmente, não é investido de poderes a questionar a soberana composição de litígio, contudo, lhe compete o exame do título à luz dos princípios norteadores do registro de imóveis. [2]

Para que a fiscalização seja eficaz e atuante a Lei 8.935/94 confere ao juiz corregedor o poder de aplicar, de acordo com o grau de gravidade do ato praticado pelo oficial ou tabelião, as penas de repreensão, multa, suspensão e perda da delegação, respeitados sempre os direitos ao contraditório e à ampla defesa garantidos pela Constituição Federal. A perda da delegação poderá ser decretada, ainda, através de sentença judicial transitada em julgado.

Mas o papel do Poder Judiciário não se restringe somente à fiscalização, está o mesmo também incumbido da elaboração das normas técnicas a que estão submetidos todos serviços notariais e de registro, nos termos do artigo 30, inciso XIV, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, disciplinando normativamente a função de cada especialidade, garantindo a uniformidade de entendimento e interpretação das leis a que estão submetidos. As decisões proferidas por esses órgãos são consideradas normas técnicas uma vez que ao decidir os procedimentos de dúvida e outros processos administrativos, fixam normativamente a atuação dos oficiais e tabeliães para os próximos casos semelhantes, evitando suscitações de dúvida ou procedimentos administrativos desnecessários.

A responsabilidade dos oficiais de registro e tabeliães é assemelhada à objetiva, segundo entendimento da Egrégia Corregedoria Geral do Estado de São Paulo, ou seja, independe de culpa, praticado o ato lesivo e verificado o nexo de causalidade com a conduta do serventuário ou de seu preposto, será oficial ou tabelião responsabilizado civil e administrativamente, assegurado o direito de regresso contra os prepostos, no caso de dolo ou culpa (artigo 22 da Lei 8.935/94).

De forma diversa, o Supremo Tribunal Federal nos últimos julgados tem decidido no sentido da responsabilidade objetiva ser do Estado, cabendo ação de regresso deste em face do delegado, aplicando-se o artigo 37, § 6º da Constituição Federal. RUI STOCO, seguindo o mesmo entendimento do pretório excelso, em artigo publicado na Revista dos Tribunais de Abril de 1995, concluiu que a responsabilidade objetiva deve ser atribuída somente ao Estado, pois não se pode responsabilizar objetivamente o Estado e seu agente pelo mesmo fato, posto que responsabilizado um, não se pode exigir a indenização do outro, bem como a interpretação do artigo 22 da Lei 8.935/94 não deve ser literal, mas sim teleológica, procurando a finalidade da norma que deve ser compatível com o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, sob pena de flagrante inconstitucionalidade.

O Juiz do Tribunal de Alçada Criminal e ex-Juiz de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos de São Paulo, JOSÉ RENATO NALINI, interpretando o respectivo dispositivo, esclarece que "em tese, o notário ou registrador sempre terão responsabilidade que independe de culpa pessoal, mas pela culpa na má execução do serviço, aproximada à responsabilidade objetiva". [3]

Por derradeiro, com relação à responsabilidade criminal, tanto o oficial ou tabelião (agentes delegados), como seus prepostos (particulares) são equiparados para efeitos penais, a funcionários públicos (artigo 327 do Código Penal), estando sujeitos, no caso de processo crime, à tipificação dos crimes próprios ou impróprios praticados por funcionários públicos, bem como ao procedimento processual especial previsto nos artigos 513 e seguintes do

Código de Processo Penal para os crimes afiançáveis, exemplificando, o escrevente que subtrai para si ou para outrem verba destinada ao pagamento das custas devidas ao Estado comete o crime de peculato previsto no artigo 312 do Código Penal e não o de furto (artigo 155 do mesmo código).

O procedimento para os crimes praticados por funcionários públicos tem uma característica importante que o difere do comum, qual seja, a defesa preliminar. Oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, antes de recebê-la, mandará notificar o agente público para apresentar a sua prévia defesa. Constitui fase obrigatória, acarretando a sua falta nulidade do processo, por ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Não se convencendo da inexistência do crime ou da improcedência da ação, o juiz receberá a denúncia ou queixa, determinando a citação do réu, prosseguindo-se nos termos do procedimento ordinário dos crimes de reclusão.

III - DEFINIÇÃO

A Lei de Registros Públicos não define registros públicos ou o que vem a ser registro de imóveis, aliás, sábia opção legislativa pois essa tarefa deve ser atribuída à doutrina. O artigo 1º da Lei 8.935/94, por seu turno, define serviços notariais e de registro como sendo serviços "de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos".

O doutrinador português CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA possui excelente definição sobre Registro Público, segundo o jurista, "Registro público é o assento efetuado por um oficial público e constante de livros públicos, do livre conhecimento, direto ou indireto, por todos os interessados, no qual se atestam fatos jurídicos conformes com a lei e referentes a uma pessoa ou a uma coisa, fatos entre si conectados pela referência a um assento considerado principal, de modo a assegurar o conhecimento por terceiros da respectiva situação jurídica, e do qual a lei faz derivar, como efeitos mínimos, a presunção do seu conhecimento e a capacidade probatória".[4]

AGUIAR VALLIM define Registro de Imóveis como "serventia da Justiça encarregada de trasladar para os seus livros os atos jurídicos relativos aos bens imóveis, dando publicidade a estes atos que então se presumem autênticos, seguros e eficazes contra todos". [5]

Não obstante a qualidade conceitual do ilustre doutrinador, criticasse a expressão "encarregada de trasladar" em virtude do Registro de Imóveis não somente transportar mas também conferir uma eficácia constitutiva para a maioria dos títulos por ele recepcionados, gerando o direito real.

Destarte, podemos definir o Registro de Imóveis como órgão auxiliar do Direito Civil destinado ao assentamento de títulos públicos e privados, outorgando-lhes oponibilidade a terceiros, com ampla publicidade e destinado ao controle, cadastro, eficácia, segurança e autenticidade das relações jurídicas envolvendo imóveis, garantindo-lhes presunção relativa da prova da propriedade.

IV - EVOLUÇÃO HISTÓRICA.

A princípio, na descoberta do Brasil, o Rei de Portugal adquiriu o título originário da posse, dividindo o novo território em capitanias hereditárias governadas por donatários, que cediam parcialmente seus direitos possessórios aos moradores das capitanias através de cartas de sesmaria. [6] As sesmarias eram concedidas primeiro pelos donatários das capitanias hereditárias, depois pelo governo geral, mais tarde pela Coroa de Portugal.

Desse forma, não havia propriedade nos moldes em que conhecemos hoje, era em torno da posse que giravam todas as relações econômicas.

O regime das sesmarias durou até a independência do Brasil (1822), sendo que somente em 1850, com a Lei nº 601 e seu Regulamento nº 1.318, de 1854, a posse foi legitimada sendo que, todas as posses que fossem levadas ao livro da Paróquia Católica (Registro do Vigário), eram separadas do domínio público, tendo caráter obrigatório o registro das posses dos possuidores de terras devolutas.

A propriedade nessa época não se transmitia pelo contrato, mas pela tradição, que é a entrega real ou simbólica da coisa, sendo o registro do vigário um controle essencialmente possessório.

Em 1843 surgiu a Lei Orçamentária nº 317, que criou o registro de hipotecas, objetivando tornar a terra a base para o crédito, porém, ensina-nos Afrânio de Carvalho que "o registro de hipotecas não deu os resultados esperados por lhe faltarem os requisitos de especialidade e publicidade". [7]

Em 1864 surgiu a Lei nº 1.237 que criou o Registro Geral, denominada por muitos juristas como o embrião do Registro de Imóveis. A Lei substituiu a tradição pela transcrição como modo de transferência, continuando o contrato a gerar efeitos obrigacionais. Ressalte-se, porém, que esse registro não era prova de propriedade, nem mesmo como presunção relativa, sendo que o autor precisava prová-la por outras vias como a reivindicatória.

Em 1890 a Lei 1.237 foi substituída pelo Decreto nº 169-A e seu Regulamento, Decreto nº 370, contudo, substancialmente, nada foi alterado.

Com o advento do Código Civil de 1916, o Registro Geral foi substituído pelo Registro de Imóveis, mantendo-se a transcrição, entretanto, com uma mudança substancial, foi-lhe dada nova roupagem, resultando em prova da propriedade *juris tantum*, ou seja, admitindo prova em contrário. O código trata da matéria nos artigos 856 e seguintes.

Com o Regulamento da Lei nº 4.827, de 1924, consubstanciado no Decreto nº 18.542, de 1928, foi introduzido no sistema registrário o princípio da continuidade, exigindo-se, para qualquer transcrição ou inscrição, o registro do título anterior.

O regulamento subsequente, nº 4.857 de 1939, nos ensina Afrânio de Carvalho, corrigiu a terminologia do ordenamento anterior, separando os atos sujeitos à transcrição e inscrição. Os primeiros referentes aos atos de transmissão da propriedade; os segundos à constituição de ônus reais.

Em 1973 surge a Lei 6.015, que reuniu em diploma legal todos os princípios norteadores do Registro de Imóveis, aperfeiçoando uns e criando outros, de sorte que, de certa forma, revolucionou o cadastro predial brasileiro, principalmente no que tange aos livros, pois além de reduzir a quantidade, centralizou um livro principal no imóvel, criando a figura da matrícula[8] que representa a individualidade do imóvel, sua situação geográfica e perfeita descrição, sofrendo alterações objetivas e subjetivas através da averbação, sempre com um mesmo número de ordem, facilitando incrivelmente as pesquisas e expedição de certidões.

A Lei 6.015/73 procurou esgotar a matéria relativa a registros públicos, disciplinando a matéria de forma exaustiva, dividindo os atos praticados no Registro de Imóveis em dois grandes grupos: registro e averbação. O primeiro envolvendo direitos e ônus reais; o segundo, atos relativos à mutação objetiva ou subjetiva da matrícula, conforme se observa de seu artigo 167. Tanto a doutrina como a jurisprudência já firmaram entendimento no sentido de que referido rol é taxativo (*numerus clausus*), somente podendo ser ampliado por vontade legislativa.

O Código Civil de 2002 outorgou maior importância aos registros públicos, consagrou princípios registrários, confirmando a importância do Registro de Imóveis no Brasil e corrigindo algumas imperfeições, mas de um modo geral manteve a mesma linha do anterior. No artigo 1.227 foi taxativo afirmando que os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos.

O § 1º do artigo 1.245 dispõe que "enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel". Trata-se de texto redundante porque referido preceito se extrai do artigo 1.227, contudo, serve para entender a vontade do legislador que reforçou a importância do registro no Registro de Imóveis.

V - A FUNÇÃO DO REGISTRO DE IMÓVEIS.

Com o advento do Código Civil e alterações efetuadas pela Lei de Registros Públicos, o Registro de Imóveis passou a ter função essencial para o direito brasileiro, de maneira que a maioria das relações patrimoniais envolvendo imóveis passaram a ser controladas por ele, criando e aperfeiçoando o cadastro da propriedade imobiliária. Propriedade essa garantida pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXII, a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil. [9]

Ressalte-se que o Registro de Imóveis não passou a ser simplesmente um repositório de títulos, muito pelo contrário, transformou-se em verdadeiro órgão controlador de seus aspectos formais, aplicando-se os princípios registrários sem, contudo, interferir na vontade das partes, garantindo a segurança jurídica, a confiabilidade do sistema e a ampla publicidade de seus atos.

O eminente e atuante registrador paulistano ADEMAR FIORANELLI nos ensina que "a precisão do Registro Imobiliário no mundo dos negócios é vital para que nele existam, de forma irrepreensível, segurança e confiabilidade, verdadeiros pilares que hão de sustentá-lo. Sem essas bases sólidas, os negócios imobiliários, via de regra vultosos, estariam sujeitos a fraudes, prejuízos, decepções e irreparáveis danos aqueles que dele se valessem. Assim, a segurança e a confiabilidade transmitidas pelo registro é que proporcionam a estabilidade nas relações entre os participantes dos múltiplos negócios realizados nessa área". [10]

Uma das principais funções do registrador é a análise do título, também chamada qualificação. [11] Apresentado o título a registro o Oficial Registrador irá proceder a aplicação dos princípios registrários ao caso concreto, surgindo a viabilidade ou não do acesso ao fôlio real.

O sistema adotado no Brasil se assemelha ao da Alemanha em que existe um título causal que deve ser levado a um órgão que o recepcionará dando-lhe publicidade e constituindo a mutação jurídico-real, ao contrário do ocorre no direito francês em que basta o título para que o domínio seja transferido. O título gera direitos obrigacionais entre as partes, contudo, somente seu registro lhe confere eficácia erga omnes.[12] A grande diferença entre os sistemas germânico e brasileiro funda-se na presunção que é dada à propriedade, no alemão, uma vez inscrito o título a presunção é absoluta (juris et de jure) da propriedade, diferentemente do que ocorre no direito brasileiro onde a presunção é relativa (juris tantum) nos termos do § 2º do artigo 1.245, "enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel". Exceção a esse preceito é o registro de torrens para imóveis rurais, regulado pelos artigos 277 e seguintes da Lei de Registros Públicos, onde depois de determinado procedimento que inclui a notificação de confrontantes e publicação de editais, será prolatada sentença que depois de registrada, outorgará à propriedade presunção absoluta.

Em síntese, para a aquisição da propriedade do imóvel não basta o simples acordo de vontades entre adquirente e transmitente. O contrato de compra e venda, por exemplo, não é suficiente, por si só, para transmitir o domínio. Essa transferência somente se opera com o registro do título no registro imobiliário, antes deste somente existirá o direito pessoal.

É cediço que o registro no Registro de Imóveis não é a única forma de aquisição da propriedade imóvel, já que nos termos do Código Civil também se adquire a propriedade pela acessão, usucapião, desapropriação e pelo direito hereditário, porém, mesmo nesses casos é imprescindível o acesso ao Registro de Imóveis para ser preservada a continuidade registrária e eficácia erga omnes, possuindo o ato praticado somente efeito declaratório.

Salienta-se que paralelamente à essa atividade do Registro de Imóveis, exerce esse órgão outra função, desta vez atípica e acessória, qual seja, a de fiscalizador de recolhimento de tributos e cooperador do Fisco. Com efeito, várias leis especiais conferem ao Registro de Imóveis o papel de fiscalizar o recolhimento de tributos referentes a imóveis como o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Imposto de Transmissão de bens Imóveis (ITBI) etc., bem como a de cooperar com vários órgãos públicos, por exemplo, a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) que deverá ser prestada à Secretaria da Receita Federal mensalmente pelos oficiais e tabeliães. Aliás, compreensível que o Estado se valha do Registro de Imóveis para fiscalizar o pagamento dos tributos que lhe são devido, pois o registro é um ato em parte privado e em parte estatal, pela natureza de sua função.

Desenvolve-se, outrossim, a idéia da utilização do Registro de Imóveis como meio para se combater e evitar burla às leis de parcelamento do solo e condomínio horizontal, bem como ao código de defesa do consumidor, onde podemos destacar decisões da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo no sentido do Oficial Registrador promover a remessa de informações para o Juiz Corregedor Permanente, para o Ministério Público e para a Prefeitura Municipal quando vier a ter ciência de fundados indícios da efetivação de parcelamento irregular de imóvel (Processo CG nº 18.965/99, de 30 de agosto de 1999 e Processo CG nº 2.588/2000, de 08 de junho de 2001); e quando do arquivamento de contrato padrão em loteamentos ou incorporações imobiliárias observar se não desrespeita as normas cogentes relativas ao código de defesa do consumidor (Processo CG nº 1.955/98, de 23 de fevereiro de 1999).

Fácil a percepção da importância do Registro de Imóveis no Brasil que durante esses anos de existência sofreu significativa evolução, centralizando as informações imobiliárias e servindo de fonte segura e obrigatória para todos os demais ramos do direito.

O Registro de Imóveis brasileiro somente ainda não atingiu o mesmo nível e eficiência dos sistemas argentino e alemão em razão da debilidade cadastral, falta de informação jurídica e costume da sociedade em geral, entre outros motivos. É verdade que o sistema de colonização não ajudou para que se criasse um cadastro eficiente, porém, é comum relações jurídicas envolvendo imóveis serem intermediadas por profissionais não especializados em registros públicos. Outro problema é o tratamento que é conferido pelos cursos de direito do país que dão pouca importância à matéria de registros públicos, quase sempre ministrada rapidamente como subtítulo do direito das coisas, no curso de direito civil. Por outro lado, os concursos públicos estão cada vez mais exigindo conhecimentos sobre o Registro de Imóveis, incluindo a matéria expressamente nos editais, o que comprova a preocupação com a matéria e importância de seu domínio. [13]

Não se nega que outrora o Registro de Imóveis era tido como órgão eminentemente burocrático, insensível à sua principal finalidade que é o nascimento do direito real, todavia, hodiernamente não é essa a tendência, nesse sentido cumpre trazer à colação o entendimento do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargador MÁRCIO MARTINS BONILHA, quando ainda Corregedor-Geral da Justiça:

"O Registro de Imóveis não é instituição estática, alheia ao que ocorre à sua volta e, desde que assegurada a segurança jurídica e a confiabilidade do sistema, deve recepcionar títulos instruídos de documentos que importam em superação de óbices ofertados. Não há razão para se transformar a apregoada rigidez formal do sistema registrário em dogma que redunde em negação do próprio direito real, punindo as deficiências anteriores com soluções inadequadas e exigindo perfeição ainda não atingida. A razoabilidade há de pautar a conduta de todos os que atuam na área, com os parâmetros já citados." (Apel. Cível 29.175-0/0 - São Paulo, D.O.E. de 13.06.1996).

De forma semelhante, já discorria SERPA LOPES:

"Um princípio devem todos ter em vista, quer o Oficial do Registro, quer o próprio Juiz: em matéria de Registro de Imóveis toda a interpretação deve tender para facilitar e não para dificultar o acesso dos títulos ao Registro, de modo que toda a propriedade imobiliária, e todos os direitos sobre ela recaídos fiquem sob o amparo de regime do registro imobiliário e participem de seus benefícios". [14]

Com efeito, não se pode jamais perder de vista que na qualificação do título se está lidando com um dos direitos mais importantes de nossa sociedade que é o DIREITO DE PROPRIEDADE, garantido pela Constituição Federal e que não deve ser mitigado por formalismo desnecessário ou legislação ordinária

Leia mais: <http://jus.com.br/artigos/5669/breves-anotacoes-sobre-o-registro-de-imoveis#ixzz3TETabrzv>

SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO E A VINCULAÇÃO COM O REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO

José Eduardo de Moraes

Publicado em 09/2013. Elaborado em 12/2012.

Notas e registros públicos

Direito Civil

4. DELEGAÇÃO E O EXERCÍCIO PRIVADO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 236, como foi acima dito, decidiu por transferir aos particulares a execução dos serviços notariais e de registro. Optou pela tradição histórica de tais serviços no direito pátrio.

Isso denota a condição de que o Estado é o titular dos serviços notariais e de registro. A ele compete, por meio do Poder Público, a delegação do exercício da atividade.

A opção constitucional da delegação foi orientada pela noção de descentralização administrativa por colaboração.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina:

“Descentralização por colaboração é a que se verifica quando, por meio de contrato ou ato administrativo unilateral, se transfere a execução de determinado serviço público a pessoa jurídica de direito privado, previamente existente, conservando o Poder Público a titularidade do serviço” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. – 24ª ed. – São Paulo: Atlas, 2011, pág. 424).

Em verdade, a descentralização por colaboração pode originar a transferência da execução de serviços públicos a pessoas físicas. É o que ocorre nos serviços notariais e de registro. Pela natureza da atividade, não há como transferi-la (a execução) a pessoas jurídicas. A fé pública é própria dos seres humanos. O poder de decisão, peculiar dos registros públicos e do notariado, depende do conhecimento e da prudência humana.

Ricardo Dip confirma:

“Embora o serviço público seja suscetível de atribuir-se a pessoas físicas e jurídicas, não se pode perder de vista que o objeto do “serviço” registral é, propriamente, uma atividade jurídica, atividade que, no mais, entranha, por essência, caráter jurisprudencial, é dizer, de julgamento jurídico de casos, além de rematar-se dação de fé pública. Os jurisprudentes constituem-se, por definição, titulares de um saber prático, prudencial, dotado de independência jurídica. Por esse aspecto, já não se desvelaria possível uma simples “delegação” da atividade registral a pessoa jurídica – que é coisa diversa de um colegiado de jurisprudentes –, sem que, em acréscimo, se radicasse, de modo expresso, a titularidade do exercício da prudência jurídico-registral (ainda que, de toda a sorte, enquanto decisão de casos, possa emanar de um órgão colegiado. O que, agora sim de modo absoluto, inibe a gestão registral por pessoa jurídica é a impossibilidade de atribuir-lhe a dação da fé pública, que é atributo próprio da potestade individual. É fácil ver que a fé pública, uma vez afirmada em dado caso não comporta dissidência do poder de sua dação; um eventual conflito interno, nessa área, implica a pronta desapareição da fé pública, que ou é firma em si própria e confere confiança sócia, ou não tem valor. Daí que, sendo comum aos juízos colegiados a existência de dissídios, não se vislumbra possível sejam eles titulares da qualidade de assinar fé pública. De fato, “fé pública” majoritária, “fé pública” divergente, não é fé pública” (DIP, Ricardo Henry Marques. Direito administrativo registral. – São Paulo : Saraiva, 2010, p. 82 a 83).

E Luís Paulo Aliende Ribeiro define o regime de descentralização dos serviços notariais e de registro:

“A função pública notarial e de registro é, por imperativo constitucional, exercida por meio de descentralização administrativa por colaboração: o Poder Público conserva a titularidade do serviço e transfere sua execução a particulares (pessoas físicas com qualificação específica e que foram aprovados em concurso público de provas e títulos) em unidades (ou feixes de competências) definidas, pela Administração, em função das necessidades dos usuários e da adequação do serviço, mediante critérios relativos ao número de atos praticados, receita,

aspectos populacionais e conformidade com a organização judiciária de cada Estado da Federação. Não há mais que se falar em cartórios como unidades da estrutura administrativa do Estado, nem cargos a serem providos, tampouco quadros, classes ou carreiras” (RIBEIRO, Luís Paulo Aliende. Regulação da função pública notarial e de registro. – São Paulo : Saraiva, 2009, p. 56 e 57).

A gestão privada, ou exercício privado de funções públicas tem por consequência a liberdade da definição das diretrizes do funcionamento administrativo e financeiro da unidade cartorial.

Essa liberdade merece ser considerada como legalmente restrita. Os oficiais de registro e os tabeliães são orientados por normas positivadas. As condutas, os limites da liberdade estão previstos em lei, especialmente na Lei nº 8.935/94.

Pode-se dizer, então, que a liberdade é relativa. O profissional tem a permissão legal de gerenciar a unidade como melhor lhe convier, desde que atenda os preceitos legalmente estabelecidos, que atenda o fim público da atividade, orientado pelos princípios administrativos aplicáveis ao serviço público em geral.

É o que reza o art. 21 da citada Lei:

“Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços”. (grifo nosso).

A exclusividade no gerenciamento administrativo e financeiro da unidade lhes confere também, de outro lado, a exclusiva responsabilidade pelas condutas danosas praticadas. O Estado não pode ser compelido a responder por danos que o particular, inserido no regime jurídico da delegação do exercício, cometer. E essa é uma das vantagens que a delegação dos serviços notariais e de registro confere ao poder delegante: isenção de responsabilidade, exceto hipótese de atos cometidos por pessoas indicadas pelo Estado, transitória e interinamente, sem concurso público.

5. INDEPENDÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

Como foi acima dito, o exercício privado de funções públicas acarreta a transferência ao particular de responsabilidades que antes eram, ou poderiam ser, cometidas ao poder delegante.

Ao Estado, por meio do Poder Público, compete garantir que as atividades sejam exercidas de modo a garantir a consecução das finalidades públicas da atividade, especialmente a segurança jurídica, pacificação social, prevenção de litígios, eficácia dos atos, validade, publicidade, e etc.

Assim, a própria Constituição Federal de 1988, resguardou, no parágrafo 1º do art. 236, que a fiscalização da atividade compete ao Poder Judiciário.

A natureza das atividades notariais e de registro é essencialmente jurídica. O trato com direitos e interesses privados demanda conhecimento do arcabouço legal existente em determinada localidade. O Tabelião não é se restringe a reproduzir o dito, mas vai além. Capta as vontades das partes, realiza um processo de triagem daquilo que foi dito, enquadra nas situações tipicamente previstas em lei, ou define como atípicas, e posteriormente as transpõe, se lícitas ou conformes ao direito, ao papel. Como poderia um desconhecedor do Direito declinar a legalidade de um ato ou de um negócio jurídico? Há quem possa fazê-lo, mas não me parece que isso seja recorrente.

A gestão privado dos serviços notariais e de registro não afasta a obrigatoriedade de sua fiscalização. Pelo contrário, esta existe em função daquela. O titular da atividade – Estado – tem o dever de zelar pelo seu adequado exercício, especialmente quando o concedo a terceiros. A forma pela qual o Estado orienta a fiscalização é denominada de regulação.

Quanto a isso, Hely Lopes Meirelles disserta:

“O Estado deve ter sempre em vista que o serviço público e de utilidade pública são serviços para o público e que os concessionários ou quaisquer outros prestadores de tais serviços são, na feliz expressão de Brandeis, publicservants, isto é, criados, servidores do público. O fim precípua do serviço público ou de utilidade pública, como o próprio nome está a indicar, é servir ao público e, secundariamente, produzir renda a quem o explora. Daí decorre o dever indeclinável de o concedente regulamentar, fiscalizar e intervir no serviço concedido sempre que não estiver sendo prestado a contento do público a que é destinado” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro. – 37ª ed. São Paulo : Malheiros, 2011, pág. 370).

Em verdade, o ente fiscalizador não deverá intervir apenas quando o serviço não estiver a contento do público. Corresponder às expectativas dos usuários pode ser algo muito fugaz. Deve-se, no entanto, buscar atender ao interesse da coletividade. Isso porque a atividade notarial e registral é caracterizada, muitas vezes, pela negativa da instrumentalização da vontade ou das vontades das partes. A expectativa dos usuários, nestes casos, é frustrada. A legalidade que orienta tais serviços impede a realização da vontade das partes. Condutas ilícitas, ou em desconformidade ao direito merecem ser repudiadas. Portanto, a fiscalização não deve apenas se atentar ao grau de satisfação do usuário do serviço, que muitas vezes pode não ser um bom termômetro para medir o grau de eficiência, segurança, adequação, moralidade, impessoalidade e etc, de tais serviços. Pelo contrário, deve servir como um indicador da atividade fiscalizadora, mas não o único instrumento de avaliação.

E quando se fala em fiscalização das atividades notariais e de registro, deve-se ter em mente que esta não pode ser confundida com ingerência. Ao Poder Judiciário é conferido o poder de fiscalização, o que inclui o de regulação.

Da mesma forma que aos Tabeliães e aos Registradores é aplicada uma série de restrições a atuação, ao Estado também foram definidos os limites da fiscalização.

O já citado art. 21 da Lei nº 8.935/94 é um dos limites aplicáveis ao Poder Judiciário, no exercício da atividade fiscalizadora.

A independência é uma garantia aos titulares das delegações públicas em comento. E essa independência pode ser dividida em administrativa e jurídica.

A primeira define a forma de gestão da atividade concedida. Ao profissional compete a gestão administrativa e financeira da unidade. Assim, as regras internas, o número de empregados, o número de substitutos, a quantidade de equipamentos de informática, o local de instalação da sede do serviço (em alguns Estados, a própria lei estadual de criação determinação o local), a cor do ambiente, o papel utilizado, o uniforme, enfim, praticamente toda a parte administrativa da unidade compete ao Oficial delegado.

Como já exposto acima, isso configura uma garantia para o próprio Estado, que se isenta de qualquer relação de gestão frente à unidade. Obviamente que o titular da delegação deve respeitar as leis aplicáveis aos empregados, aos consumidores, normas municipais de posturas e etc. E isso está diretamente ligado à gestão privada. A independência sempre vem acompanhada de responsabilidades.

Ainda, a independência pode ser configurada sob o aspecto jurídico. O art. 28 da Lei nº 8.935/94 positiva tal característica:

“Art. 28. Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei”.

Daí é extraída a noção de que para o exercício da atividade notarial e de registro é assegurada a independência em relação às atribuições que lhes são peculiares. Significa que não pode haver interferências no exercício da função. É uma garantia para o livre exercício de tais funções, sem que se submeta a sucumbir às pressões de quem quer que seja.

Novamente, Ricardo Dip brilhantemente leciona:

“O modelo de independência jurídica do registrador e do notário, como foi antecipado, ajusta-se, entre nós, ao direito posto: notário e oficial de registro são ‘profissionais do direito’, ‘dotados de fé pública’ (art. 3º, Lei 8.935, de 18.11.1994), gozando ‘de independência no exercício de suas atribuições’ (art. 28, Lei cit.). Daí que, submetidos à legalidade, têm o dever de observar ‘as normas técnicas estabelecidas’ pelo Poder que o fiscaliza (inc. XIV, art. 30, Lei cit.). Esse modelo, fundado em uma sólida teoria dos saberes jurídicos, corroborado pela tradição e compaginado, pois, com o direito posto – incluso o constitucional –, não se compatibiliza, é verdade, com o fato da poietização da profissão jurídica dos notários e registradores, nem com o fato da administravização do objeto jurídico primeiro de sua tarefa: a autonomia de vontades contratantes, no caso dos notários, e a propriedade privada, no dos registradores. Tampouco o paradigma da independência jurídica de oficiais de registro e tabeliães é acomodável ao fato de comumente entender-se que a mais rigorosa das punições administrativas a eles cominadas, a perda de delegação, esteja ligada a um simplíssimo elemento normativo de tipo – a falta grave –, sem menção da conduta que o carregue” (DIP, Ricardo Henry Marques. O paradigma da independência jurídica dos registradores e dos notários. Revista de Direito Imobiliário n. 42, set/dez de 1997. – São Paulo : Revista dos Tribunais, página 5).

E a independência jurídica também diz respeito à qualificação dos atos judiciais. O Tabelião e Registrador devem decidir sempre pela legalidade, mesmo que estejam realizando

determinado ato sob autorização, solicitação, requisição ou determinação judicial. A negativa da prática do ato é ínsita à atividade jurídica. A qualificação notarial e registral é o meio pelo qual o profissional analisará a legalidade do ato. Se legal, praticasse o ato desejado pela parte. Se ilegal, rejeitasse a prática, expondo os motivos da negativa. Sem consequências maiores do que a revisão judicial-administrativa de seus atos. Essa é a verdadeira independência jurídica dos notários e dos registradores: a consequência de seus atos deve estar restrita aos limites dos procedimentos legalmente previstos para a insurgência dos usuários. Não há que se falar em responsabilidade disciplinar do oficial que pratica atos em conformidade com o direito.

Sobre isso, Luiz Egon Richter disserta:

“Para que o exercício da função qualificadora possa ser cumprida é imprescindível que o Notário e o Registrador tenham liberdade decisória, sem nenhum tipo de condicionamento, seja de ordem política, econômica, burocrática e corporativa. O condicionamento ao qual os Notários e Registradores estão sujeitos é o da ordem jurídica” (RICHTER, Luiz Egon. Da qualificação notarial e registral e seus dilemas. In Introdução ao direito notarial e registral; coordenação Ricardo Dip. – Porto Alegre : IRIB : Fabris, 2004, página 193).

Pode-se dizer que a independência jurídica do notário e do registrador constitui o maior instrumento de consecução da segurança jurídica peculiar a tais serviços. As intempéries próprias dos gostos e desgostos dos seres humanos podem gerar manifestações de diversas formas. O descontentamento com determinadas condutas ou práticas pode incitar situações constrangedoras. E isso é inerente a qualquer atividade qualificadora. O Poder de decisão acompanha uma carga natural de pressão. A forma pela qual os notários e os registradores garantem o livre exercício das atividades notarial e registral é a independência jurídica. Devem seguir, primeiramente, a lei, e em segundo plano, as suas próprias convicções.

Ainda, pode-se dizer que quando o Oficial público age com respaldo na lei, no caso, na Lei nº 8.935/94 e as demais aplicáveis a cada ato específico, não pode ser forçado, ou pressionado a executado. Assim, não pode ser condenado por crime de desobediência quando age com respaldo na lei ou em orientações normativas.

Leia mais: <http://jus.com.br/artigos/25232/servicos-notariais-e-de-registro-e-a-vinculacao-com-o-regime-juridico-administrativo/2#ixzz3TEYsXLh5>